



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000447-22.2015.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante/apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante ANEILSON CARDOSO FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 0000447-22.2015.8.26.0629
Comarca: Tietê
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Renata Xavier da Silva Salmaso
Processo: 0000447-22.2015.8.26.0629
Apte/Apda: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Apdo/Apte: Aneilson Cardoso Fonseca (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU ABUSIVA A TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. APELO DO RÉU E DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A REGULARIDADE DO REGISTRO DE CONTRATO, A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO E DO VALOR DA TARIFA DE CADASTRO, ALÉM DE AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo banco réu requerendo o afastamento da multa cominatória e a improcedência da demanda.
2. Apelação interposta pelo autor alegando a abusividade da capitalização de juros e a ilegalidade das tarifas de registro de contrato, avaliação e cadastro, além do IOF e a fixação de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Verificação: (i) da abusividade da capitalização de juros dos encargos moratórios (ii) da ilegalidade da tarifa de registro de contrato, cadastro e de avaliação do bem (iii) do eventual cabimento de indenização por danos morais; (iv) da manutenção ou afastamento da multa cominatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Capitalização de juros admitida. Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001).
5. Incidência da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça
6. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com outros encargos, afastando-se a multa moratória de 2%
7. Aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº

1.578.553/SP.

8. Legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro e do IOF, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 28/8C2013, do recurso repetitivo REsp nº 1.251.331/RS Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti (Súmula 56 do STJ).

9. Apesar da legalidade da cobrança da tarifa, no início da relação contratual entre consumidor e a instituição financeira, o valor de R\$ 509,00 se mostra abusivo, representando mais quase 70% de uma parcela mensal do mútuo, o que demonstra ser exorbitante.

10. Abusividade reconhecida, conforme entendimento desta Câmara, com redução para R\$ 150,00.

11. Cabimento da cobrança da tarifa de registro de contrato, diante da comprovação da anotação de alienação fiduciária no documento do veículo.

12. Descabimento da exigência da tarifa de avaliação do bem.

13. Repetição que deve ser singela, ausente má-fé na cobrança prevista contratualmente.

14. Multa fixada que se revela descabida, devendo ser afastada, mormente porque pela data do contrato (janeiro de 2012) e período de financiamento (60 meses), a avença já deveria ter sido quitada, não havendo que se falar em recálculo das prestações, mas repetição dos valores indevidamente cobrados.

15. Danos morais não configurados. Situação vivida pelo requerente que não ultrapassou o mero dissabor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Sentença reformada em parte.

17. Recursos parcialmente providos.

VOTO Nº 34659

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 105/113, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de financiamento de veículo para declarar nula a cobrança da tarifa de registro de contrato, condenando o banco réu à repetição singela do referido valor, elaborando novo cálculo do débito.

Diante da sucumbência do banco em parte mínima,

condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O banco apela requerendo a manutenção do pacto como celebrado, diante da regularidade da contratação da tarifa de registro de contrato.

Diz que a multa fixada é totalmente descabida, excessiva, principalmente porque os valores consignados não foram levantados.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a demanda.

Recurso preparado e sem contrarrazões.

O autor também recorre sustentando a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, da comissão de permanência, dos serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e da tarifa de avaliação do bem, requerendo a repetição dobrada dos valores indevidamente cobrados e a fixação de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

O autor pretende em sua inicial a revisão do contrato de financiamento de veículo, firmado com o réu em 31/01/2012, de R\$ 29.251,23 a ser pago em 60 prestações de R\$ 789,48, com juros de 1,74% ao mês e 23% ao ano, insurgindo-se quanto à ilegalidade da capitalização de juros sem prévia informação, à abusividade na cobrança do IOF, das tarifas de cadastro, de avaliação, registro de contrato e serviços de terceiros, requerendo a repetição dobrada dos valores indevidamente cobrados e a fixação de indenização por danos morais em

R\$ 5.000,00.

A gratuidade foi deferida.

Houve contestação (fls. 52/83) e réplica (fl. 97).

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o inconformismo de ambos os litigantes.

É a síntese do necessário.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

O contrato foi carreado às fls. 31/33.

Apesar de o contrato em tela ter sido por adesão, ele foi firmado de forma livre e espontânea pelo autor, inexistindo indícios de eventuais vícios na sua formação.

A capitalização de juros é admitida e pode ser observada da simples leitura do contrato, comparando-se os juros mensais com os anuais.

Tal disposição constitui entendimento recentemente sumulado pelo C. STJ:

Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" ([REsp 973.827](#) e [REsp 1.251.331](#)).

Ainda que assim não fosse, o contrato foi celebrado

posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/8/2001, que passou a autorizar a capitalização nas operações realizadas por instituições financeiras: “Art. 5º, *caput*: Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”.

Ao divergir sobre os juros capitalizados, pretende o requerente discutir o critério de retribuição do capital, nele incluindo a comissão de permanência, em relação ao qual a jurisprudência já possui harmonizado entendimento.

A aplicação da comissão permanência foi bem esclarecida pelo E. Ministro Ari Pargendler, na Relatoria do REsp nº 834.968/SP:

“A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento”.

Em vista disto, conclui-se que é vedada a cobrança simultânea de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, mesmo porque ela já é constituída por tais encargos.

No caso dos autos, a cláusula 6 (fl. 31) prevê o pagamento dos seguintes encargos moratórios: multa moratória de 2% e comissão de permanência de 14,20%.

A aplicação da comissão permanência foi bem esclarecida pelo E. Ministro Ari Pargendler, na Relatoria do REsp nº

834.968/SP:

"A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento".

Em vista disto, conclui-se que é vedada a cobrança simultânea de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, mesmo porque ela já é constituída por tais encargos.

Não é admitida a cumulação da multa com a comissão de permanência, a qual deve incidir no período de inadimplência de forma exclusiva, num valor correspondente à taxa média de mercado e desde que não ultrapasse a soma dos juros remuneratórios, juros de moratórios (limitados a 12% ao ano) e multa contratual (até o limite de 2% do valor da prestação, conforme artigo 52, §1º do CDC).

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. Desde que pactuada, é possível a cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ).

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170- 01, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/8/2012, DJe 24/9/2012).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que o contrato não foi juntado aos autos, o que impede verificar a expressa pactuação da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 372705/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0268551-0, T4 – Quarta Turma, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, deve ser afastada a multa de 2%, mantida somente a comissão de permanência nos limites acima determinados.

Passo à apreciação das tarifas administrativas.

É admitida a pactuação da tarifa de cadastro, pois conforme já decidiu o E. STJ, no REsp nº 1.251.331/RS, da Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de

dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).".

Ademais, referida tarifa é objeto da Súmula 566 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Todavia, apesar da legalidade da cobrança da tarifa, o início da relação contratual entre consumidor e a instituição financeira, o montante cobrado de R\$ 509,00 se mostra abusivo, representando quase 70% do valor de uma parcela mensal do mútuo (R\$ 789,48), o que demonstra ser exorbitante.

Neste sentido esta C. Câmara já decidiu:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Insurgência contra a sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. **TARIFA DE CADASTRO. Alegação da autora de abusividade. OCORRÊNCIA: A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro, considerando a sua legalidade se cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência**

da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30.4.2008. Acontece que o valor cobrado pelo banco, de R\$ 1.600,00, é abusivo porque equivale a quase o triplo do valor da parcela contratada de R\$ 566,07. Sentença reformada. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Pretensão de que seja afastada a sua cobrança. PEDIDO PREJUDICADO: O pedido restou prejudicado, porque não há no contrato em análise a previsão da cobrança desses encargos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Apelação Cível 1073704-25.2020.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/06/2021). Grifo nosso.

Cabível, portanto, não seu completo afastamento pela já mencionada regularidade da cobrança, mas sua redução para R\$ 150,00, compatível com o valor do contrato e das parcelas do mútuo.

Quanto às tarifas de registro de contrato e avaliação, a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, na Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 28/11/2018, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. **COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O **TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE**

PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. [...]

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;** 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como **da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** **2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

3. CASO CONCRETO.

3.1. [...]

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígdas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifo nosso).

Nesse sentido, cumpre à instituição financeira comprovar a efetiva contraprestação do serviço para justificar a cobrança das referidas tarifas.

Com efeito, o registro da alienação fiduciária foi demonstrado, por meio do documento de fl. 30, sendo regular sua

cobrança.

Quanto à tarifa de avaliação, observo que a casa bancária não trouxe laudo hábil a comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo usado. Conforme constou do Recurso Repetitivo mencionado, “[...] como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal). Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa”.

Assim, o montante relativo à tarifa de avaliação deve ser restituído ao requerente.

A devolução dos valores indevidamente cobrados será na forma singela. Com efeito, a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor pressupõe conduta maliciosa por parte daquele que cobra indevidamente, não sendo suficiente apenas a cobrança prevista em contrato, ora declarada inexigível, para a configuração de seus requisitos.

No que tange ao IOF, indiscutível que seja devido, porquanto se trata de imposto incidente sobre referida operação de crédito, inclusive admite-se que as partes convençionem o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, com os mesmos encargos contratuais.

Por fim, a situação vivida pelo autor não ultrapassou o mero dissabor.

Com efeito, não houve especificação de consequência que ensejasse o abalo psicológico ou à honra (ausente

prova de eventual negação) do requerente.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Simples aborrecimentos cotidianos não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, o que é de todo reprovável.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para excluir dos encargos moratórios a multa moratória de 2%, admitindo-se tão somente a cobrança da comissão de permanência, nos moldes r. citados; reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação do bem e do valor da tarifa de cadastro, reduzindo-a para R\$ 150,00, com repetição singela dos valores cobrados a maior, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data de assinatura da avença pela Tabela Prática desta Corte até o efetivo pagamento. Cabível, ainda, o recálculo do CET, com redução proporcional do IOF, em razão da diminuição da base de cálculo que ele incide, tudo a ser apurado em cumprimento de sentença, com repetição singela ao autor.

De outro lado, a multa fixada revela-se descabida, devendo ser afastada, mormente porque pela data do contrato (janeiro de 2012) e período de financiamento (60 meses), a avença já deveria ter sido quitada, não havendo que se falar em recálculo das prestações, mas repetição dos valores indevidamente cobrados.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da parcial sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados por equidade em R\$ 1.000,00, ressalvada a inexigibilidade da referida verba com relação ao autor.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator